

cável, uma vez que os consumos médios são constantes nos agregados familiares.

Assim, e dado que as taxas de IRS já apresentavam valores completamente incomportáveis, a única saída de rápida eficácia encontrada pelo governo foi o aumento da taxa do IVA da eletricidade e a certeza do consumo, garantindo a eficiência da receita.

Com esta medida foi completamente ignorada a necessidade de manter a maioria dos bens essenciais, como a eletricidade, o gás, a água, o leite e o pão, com uma taxa reduzida ou intermédia.

Tabelar a eletricidade com uma taxa normal de IVA é uma atitude de total insensibilidade num período de elevada carência económica. O IVA afeta, de igual forma, os mais carenciados, que auferem menores rendimentos, assim como os que têm rendimentos mais elevados.

Por outro lado, o próprio tecido empresarial foi afetado por esta alteração fiscal, o que motivou o aumento do preço de um elevado número de bens ou a redução dos lucros das empresas.

Passada a vigência do Programa de Resgate Financeiro e da intervenção da Troika, tendo decorrido o tempo considerado como suficiente para que o Governo fizesse reverter esta medida, sem que, no entanto, tal acontecesse, entendemos que é chegado o momento de o fazer.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 85.º e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, resolve apresentar à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

##### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro**

A verba 2.12 da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, é alterada, passando a ter a seguinte redação:

«Lista I

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 2.12 — Eletricidade.
- [...]»

#### Artigo 2.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor com o orçamento do próximo ano.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

#### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 35/2018/M**

##### **Recomenda ao Governo da República a promoção de mecanismo efetivo de controlo de entrega e validação do anexo C da declaração modelo 22 — Declaração de Rendimento de Pessoas Coletivas.**

Conforme o disposto no artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, é receita das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) devido:

Por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável numa única região;

Por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou qualquer outra forma de representação permanente, mesmo sem personalidade jurídica própria, em mais de uma circunscrição.

Assim, quando existam rendimentos que possam ser imputados às Regiões Autónomas, os sujeitos passivos são obrigados a remeter como parte integrante do modelo 22 (Declaração de Rendimentos de Pessoas Coletivas) o anexo C intitulado «Regiões Autónomas».

Este anexo, de entrega obrigatória, deverá ser apresentado por qualquer pessoa coletiva acima referida, pelos sujeitos passivos não residentes com estabelecimentos estáveis nas Regiões Autónomas e ainda *pelos* sujeitos passivos que tenham rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira e dos Açores.

Verifica-se, no entanto, que, apesar de ser um anexo de entrega obrigatória, o seu não preenchimento não é tipificado como erro, o que viabiliza a entrega da declaração sem erros, mesmo para as empresas que, obrigatoriamente, teriam de a apresentar.

Os rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira, de acordo com os regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, são considerados do regime geral.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo da República que, através do Ministério das Finanças e da Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, dê instruções à Autoridade Tributária — Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, para que crie mecanismos, recorrendo ao cruzamento de dados com o e-fatura, de forma que seja tipificado como erro e, por consequência, inviabilize a validação e a entrega da declaração modelo 22 quando o anexo C é devido e não seja entregue.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.